

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.266/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000185633-40
Impugnação: 40.010133728-74
Impugnante: Posto Filinto de Andrade Ltda - ME
IE: 001030712.00-31
Proc. S. Passivo: Alexandre de Andrade Anzolin
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadoria (óleo diesel) desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, de entrada de mercadoria (óleo diesel), desacobertada de documentos fiscais no período de 27/10/12 a 06/11/12.

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/62.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/67 e reformula o crédito tributário.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 73/75), o Impugnante manifesta-se às fls. 77/78.

A Fiscalização manifesta-se à fl. 80, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias de entrada de mercadoria (óleo diesel) sujeita ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Trata-se de um trabalho de conclusão fiscal, não sendo, obrigatoriamente, na forma dos dispositivos legais e regulamentares, sujeito ao controle prévio do Contribuinte.

Após a contagem do estoque, documento de fls. 09, emitida em 02 (duas) vias, uma das vias foi fornecida ao Autuado para seu controle que teve, dessa forma, pleno conhecimento dos elementos que sustentam o trabalho fiscal, carecendo de fundamentação a observação de que “o Fiscal não deixou a 2ª via da contagem de estoque”.

O Contribuinte cientificado conforme acima especificado, não se pronunciou, circunstância que gerou a lavratura do Auto de Infração.

Destaque-se que, as justificativas de inversão da medição dos tanques de óleo diesel por equívoco da Fiscalização apresentadas na peça impugnatória, são absolutamente insubsistentes.

Consta dos autos que o funcionário e o pai do proprietário da empresa autuada acompanharam a contagem e, confirmaram a capacidade dos tanques de combustível e as medidas verificadas na régua, conforme explicitado nos documentos de fls. 09 e 10, ou seja: Tanque 1, óleo diesel comum: capacidade 30.000 (trinta mil) litros – medida de régua: 111 cm, correspondente: 12.919 (doze mil, novecentos e dezenove) litros; Tanque 2, óleo diesel – capacidade 15.000 (quinze mil) litros – medida de régua: 61 cm, correspondendo a 4.296 (quatro mil, duzentos noventa e seis) litros.

Posto isto, resta confirmado que as medidas foram anotadas corretamente pela Fiscalização, sem qualquer inversão. E não existem elementos nos autos que possam provar uma eventual distorção de informação pelo funcionário do Posto responsável pela contagem, conforme pretende o Impugnante, chamando atenção, ainda, para o fato de que o documento de fls. 09 foi certificado e assinado pelo Sr. Jacob Vieira Coelho, gerente (de pista) operacional e não pelo Sr. Helson informado na impugnação às fls. 29.

O nexa que o Sujeito Passivo tenta estabelecer por meio de simulações de levantamento quantitativo, reportando-se a contagem física do dia 06/11/12, não encontra guarida lógica e nem legal.

A Autuada parte da diferença encontrada pelo Fisco e os dados fornecidos pelas vendas obtidas na redução “Z”. Por razões óbvias, vai ter um resultado diferente do apurado, uma vez que a base de dados não é a mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento e não, dissimular dados que não corresponde ao trabalho realizado.

A Contribuinte não assinalou erro no levantamento quantitativo realizado. Apontou um erro material (erro de digitação no quadro demonstrativo do crédito tributário referente ao encerrante inicial do bico 4), mas não ao procedimento e ao valor especificado.

O Fisco confirmou a incorreção. O verificado foi 320.472,50 (trezentos e vinte mil, quatrocentos setenta e dois vírgula cinquenta) litros e não 320.742,50 (trezentos e vinte mil, setecentos quarenta e dois vírgula cinquenta) litros, perfazendo uma diferença de 270 (duzentos e setenta) litros. Essa incorreção resultou na majoração do crédito tributário conforme reformulação às fls. 67/68 (DCMM de fls. 74).

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 82/83.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:
1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme rerratificação de fls. 67. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Alexandre de Andrade Anzolin e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ/CI

21.266/13/1ª

Publicado no Diário Oficial em 27/7/2013 - Cópia WEB

3